SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241505 - CE (2026/0257424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOELMO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSICA MARQUES DE MELO - CE037965
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA60518356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ffce2ea7-d670-496d-844f-9e3ea51d849a

2. No caso concreto, a custódia cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela posse de arma de fogo em contexto de participação em organização criminosa, bem como pelo risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica do agravante, da existência de outros processos criminais e do fato de estar em cumprimento de pena quando, em tese, voltou a praticar delitos.

3. As circunstâncias concretamente indicadas pelas instâncias ordinárias revelam a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se igualmente inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Embora o acórdão estadual contenha referência equivocada a fatos estranhos à presente ação, em um de seus parágrafos, o erro material não compromete a validade da decisão, porquanto a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos autônomos e concretos relacionados ao caso, suficientes para justificar a medida extrema.

5. As alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e de nulidade processual decorrente de suposta busca domiciliar ilegal não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, por não terem sido previamente examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de inadmissível supressão de instância.

6 . Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 01 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60518356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/10/2026 15:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: ffce2ea7-d670-496d-844f-9e3ea51d849a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241505 - CE (2026/0257424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
RECORRENTE	:	JOELMO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA	:	JESSICA MARQUES DE MELO - CE037965
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE, E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. No caso concreto, a custódia cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela posse de arma de fogo em contexto de participação em organização criminosa, bem como pelo

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

risco de reiteração delitiva, em razão da reincidência específica do agravante, da existência de outros processos criminais e do fato de estar em cumprimento de pena quando, em tese, voltou a praticar delitos.

3. As circunstâncias concretamente indicadas pelas instâncias ordinárias revelam a periculosidade do agente e a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se igualmente inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

4. Embora o acórdão estadual contenha referência equivocada a fatos estranhos à presente ação, em um de seus parágrafos, o erro material não compromete a validade da decisão, porquanto a manutenção da prisão preventiva está amparada em fundamentos autônomos e concretos relacionados ao caso, suficientes para justificar a medida extrema.

5. As alegações de ausência de contemporaneidade da prisão preventiva e de nulidade processual decorrente de suposta busca domiciliar ilegal não podem ser conhecidas diretamente por esta Corte Superior, por não terem sido previamente examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de inadmissível supressão de instância.

6 . Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOELMO SILVA DE LIMA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 102-106, em que conheci parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que a decisão monocrática deixou de se manifestar sobre a nulidade do acórdão, em razão da presença de fatos alheios ao processo, e que a segregação padece de ausência de contemporaneidade.

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

Reafirma, ainda, que o processo instaurado em desfavor do acusado é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de busca domiciliar ilegal.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada sua prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, na extensão, negou-lhe provimento (fl. 127).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

I. Prisão preventiva

Infere-se dos autos que o insurgente foi preso em flagrante, em **20/1/2026**, pela suposta prática dos delitos de integrar organização criminosa armada, com participação de adolescente, e de posse ilegal de arma de fogo.

O Juízo de origem decretou a prisão preventiva em decisão assim fundamentada (fls. 18-, destaquei):

> Com efeito, o custodiado MANOEL SAMI DE LIMA foi preso, supostamente, cometendo as supostas práticas delitivas tipificadas nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, ao passo em que **JOELMO SILVA DE LIMA pelo suposto cometimento do delito tipificado no no art. 16 da Lei 10.826/2003, ambos em condutas combinadas com o art. 2º da Lei de Organizações Criminosas**. Trata-se, portanto, de flagrante próprio, insculpido no art. 302, I, do CPP.
> [...]
> Consoante relatos dos agentes policiais, estavam ocorrendo investigações objetivando apurar as denúncias acerca da **atuação de membros de organização criminosa que haviam determinado o horário de fechamento dos estabelecimentos comerciais na cidade ("toque de recolher")**, inclusive apontando

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

> o nome de um dos ora custodiados como um dos articuladores (Manoel Sami de Lima), somado ao fato de que ele apresentou atitude suspeita ao visualizar os policiais.
> Além disso, as atuações foram narradas com riqueza de detalhes, demonstrando um **contexto criminoso de forma organizada, com divisão de tarefas**, de modo que estas informações preliminares já seriam suficientes para a realização das abordagens e entrada nas resistências, haja vista a apuração de crimes de natureza permanente, como o tráfico de drogas e a posse de arma de fogo.
> Os policiais narram, ainda, **elementos típicos de uma organização criminosa, com divisão de tarefas, "toque de recolher", "comboio pelas ruas", evasões ao avistar os policiais**, entre outros aspectos que validam as diligências investigativas e abordagens ocorridas.
> [...]
> Outrossim, **no que concerne ao custodiado Joelmo Silva de Lima, trata-se de reincidente específico, porquanto possui condenação transitada em julgado por crime de posse de arma de uso restrito** (execução de pena n.º 8003137-66.2024.8.06.0001).
> [...]
> No caso dos autos, a segregação cautelar decorre, especialmente, da necessidade de garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, por ostentarem diversas ações penais, sendo um deles reincidente, conforme já explanado.
> A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social e objetiva evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução criminal. Segundo o STJ, está presente a necessidade de garantia da ordem pública especialmente nos casos de: **reiteração delitiva, participação em organizações criminosas**, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi). Nesse sentido: HC 311909/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 10/03/2015.
> [...]
> O custodiado Joelmo Silva de Lima, por sua vez, **é reincidente específico, com execução de pena em andamento registrada no sistema SEEU sob o n° 8003137-66.2024.8.06.0001. Ademais, vejo que possui diversas ações penais por delitos graves, tais como tortura (autos n° 0021551-93.2020.8.06.0001), homicídio (0000106-16.2018.8.06.0154)**, e afirmou em sede policial que é simpatizante da facção CV (Comando Vermelho), fl. 30, denotando, portanto, a sua periculosidade.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra,

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta** da conduta, demonstrada pela posse de arma de fogo, em contexto de participação em organização criminosa, bem como o **risco de reiteração delitiva**, em razão do registro de condenação definitiva pela prática de delito semelhante, da existência de outros processos criminais em andamento e de estar em cumprimento de pena quando, em tese, voltou a praticar delitos.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa (AgRg no RHC n. 166.237/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Ilustrativamente:

> [...]
> 2. No caso, a prisão preventiva foi mantida com fundamento em elementos concretos, especialmente a apreensão de pistola calibre 9 mm de uso restrito, com numeração suprimida e municiada, circunstância que evidencia maior gravidade do modus operandi e risco à ordem pública, somada à multirreincidência específica do agravante em delitos envolvendo armas de fogo, além de

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

> condenação por tráfico de drogas e ação penal em curso por porte de munições, revelando contumácia delitiva e periculosidade aptas a legitimar a custódia cautelar para garantia da ordem pública.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.067.427/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)
>
> [...]
> VII - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a imperiosidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente pelo fato de que o paciente integraria uma organização criminosa armada, além de ter sido encontrado "com duas pistolas com carregadores, além de anotações vinculando à organização criminosa."
> [...]
> (HC n. 452.398/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 9/8/2018.)

Além disso, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 108.629/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 11/6/2019).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma , DJe de 22/9/2022).

II. Erro material no acórdão de origem

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

Com relação à alegação de suposto vício insanável do acórdão estadual por haver, na sua fundamentação (fl. 66), referido “crime doloso contra a vida”, “vítima relacionada ao Comando Vermelho” e “jogo do bicho”, fatos alheios a esta ação. De fato, o trecho apontado decorre de equívoco material do órgão julgador de origem, como se vê da própria narrativa dos autos.

Contudo, esse erro material não invalida a higidez da decisão, porque a negativa de habeas corpus é sustentada por fundamentos concretos válidos anteriormente expostos e ratificados, quais sejam: gravidade concreta do contexto (arma de fogo em ambiente de organização criminosa), reincidência específica, apontamentos criminais e indícios de integração a facção, suficientes para a garantia da ordem pública (arts. 312 e 315 do CPP). A fundamentação está presente e mantém pertinência com o caso, sem que a referência equivocada contamine o núcleo decisório.

Reitero que as razões determinantes da custódia derivam dos elementos objetivos do processo e do decreto de primeiro grau, confirmado pelo Tribunal de origem. O erro material de redação, isolado, não tem o condão de afastar a fundamentação concreta já estabelecida, nem de fulminar, por si, a medida cautelar.

III. Supressão de instância

Finalmente, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade da segregação e de nulidade processual (tese de ilegalidade da busca domiciliar), verifico que as teses não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância**.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60215612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/09/2026 17:39:02
Código de Controle do Documento: 12d27ee1-3ef9-4143-9ea8-ed561603d0fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 241.505 / CE

Número Registro: 2026/0257424-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00141364920268060001 02001285320268060302 06232523320268060000 141364920268060001 200128532026806030 2 623252332026806000 0

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOELMO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : JESSICA MARQUES DE MELO - CE037965
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOELMO SILVA DE LIMA (PRESO)
ADVOGADA : JESSICA MARQUES DE MELO - CE037965
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60515699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: f3269c5d-dceb-4a51-bb49-dd24b11657ba

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:52
Código de Controle do Documento: f3269c5d-dceb-4a51-bb49-dd24b11657ba